

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.920 - MT (2011/0135861-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.920 - MT (2011/0135861-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RODRIGUES FILHO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CPC)."*

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que para fins de indenização do seguro DPVAT é irrelevante se a invalidez é total ou parcial, não havendo que se falar em pagamento proporcional ao grau de invalidez.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.920 - MT (2011/0135861-2)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Na espécie, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à lesão incapacitante da recorrente foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* decidiu que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade da perda da capacidade física da recorrente.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/08/2009, este assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA.*

# Superior Tribunal de Justiça

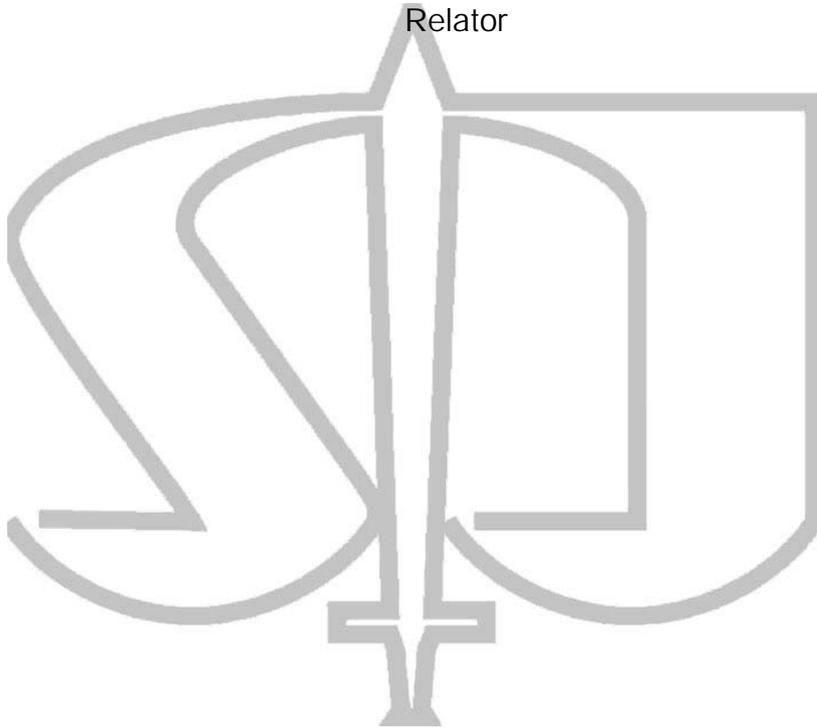
*RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido."*

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0135861-2

**AgRg no  
AREsp 49.920 / MT**

Números Origem: 18282008 244562011 416562010

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.